



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0008853-30.2014.815.2001 - Capital

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Fernanda Bezerra Bessa Granja

AGRAVADA : Sarah Suelen Simões Silva, por sua genitora Wilma Simões Chaves da Silva

DEFESNSOR : Maria Madalena Abrantes Silva

AGRAVO INTERNO NO REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NO ENEM. CAPACIDADE INTELLECTUAL DEMONSTRADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, DA CF. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 144/2012 DO INEP QUANTO À IDADE MÍNIMA. REQUISITOS DA CONCESSÃO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA SATISFEITOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Muito embora a exigência contida na Portaria nº 144 do Ministério da Educação impeça o acesso do aluno a nível educacional superior que ocupa hoje, por circunstância exclusivamente etária, revela-se esta desarrazoada, notadamente em virtude de o impetrante haver demonstrado, com o êxito no ENEM, a sua capacidade intelectual, devendo ser permitido o seu ingresso no curso superior de ensino.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Estado da Paraíba** em face da decisão de fls. 76/84, que negou seguimento à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, mantendo a sentença sob reexame em todos os seus termos, a qual havia determinado ao ora agravante a emissão, em favor de Sarah Suelen Simões Silva, do certificado de conclusão do ensino médio, face a sua aprovação, através do Enem, no curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

Em razões recursais, o recorrente pugna pela reforma do *decisum* alegando, em apertada síntese, haver vedação legal expressa quanto ao postulado para a concessão da segurança, pois o art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê o acesso à graduação para aqueles que concluíram o ensino médio, sendo vedada a participação destes no Enem, conforme Portaria do MEC de nº 807/2010, que exige idade mínima de 18 anos.

Ao final, requereu que fosse exercido o juízo de retratação e, caso não seja reconsiderado o *decisum*, submeta a questão à Câmara, dando-se provimento ao agravo.

VOTO

De início, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

A matéria já é conhecida desta Corte, porquanto inúmeros processos já foram apreciados com o mesmo objeto.

Em sede de Agravo Interno postula o Estado da Paraíba a reforma da decisão monocrática fls. 76/84, alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclarece-se que as assertivas ventiladas pelo agravante não possuem força suficiente para alterar os fundamentos insertos na decisão agravada, da qual transcrevo a ementa:

O cerne da controvérsia gira em torno da ação de obrigação de fazer ajuizada por Sarah Suelen Simões Silva, visando obter certificado de conclusão do ensino médio, a fim de garantir a matrícula no curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

Infere-se dos autos, que a promovente estava matriculada no 3.º ano do Ensino Médio no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, e, antes da efetiva conclusão, obteve a aprovação pelo Sistema de Seleção Unificado SISU 2013, em inscrição realizada através do ENEM.

Narra que, ainda assim, teve o seu pedido indeferido pela Gerência Executiva da Educação de Jovens e Adultos – GEEJA, sob a alegação de que não atendia ao requisito da idade mínima de 18 anos exigido pela legislação.

Apreciando a questão devolvida a esta Corte por meio da remessa necessária, observo que a sentença não merece qualquer retoque, uma vez que a autora já aprovada em exame vestibular ofertado por instituição oficial de ensino, demonstra plena capacidade para o início da graduação superior, sendo desproporcional qualquer regra que impeça esse direito.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTICIPAÇÃO EM EXAME SUPLETIVO - MENOR DE 18 ANOS - EMANCIPAÇÃO - PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO NOVO CÓDIGO CIVIL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM FACE DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um, revela a escolha de um critério de mérito, inferindo-se que em virtude da obrigatoriedade do ensino fundamental e do compromisso de progressiva universalização do ensino médio, conforme artigo 208, I e II, da CF o preceptivo constitucional volta-se essencialmente para o ingresso no nível superior. - A despeito do que dispõe a Lei 9.394/96, sobre os exames supletivos, em especial a exigência da idade mínima de 18 anos, deve-se atentar para finalidade de tais exames, que é a de aferir os conhecimentos e habilidades adquiridas pelo educando, de modo a habilitá-lo ao prosseguimento dos estudos art. 38, caput e §2º, o que, repita-se, no caso dos autos se efetivaria com o ingresso em curso de ensino superior, não sendo ponderável a negativa em razão de não contar a impetrante com a idade mínima para realização dessas provas do exame supletivo.¹

APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. COMPROVAÇÃO. TEORIA DO FATOS CONSUMADO. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de

¹ TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo: 20020120981002001, Relator: DES. LEANDRO DOS SANTOS, Dje 19.11.2014;

autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. A pretensão do impetrante tem amparo, igualmente, na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo. Devidamente comprovada a necessidade de realização da matrícula no Exame Supletivo para fins de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, a fim de ser efetivada matrícula em curso de nível superior, ante a aprovação no exame vestibular, não obstante a menoridade da impetrante, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem. Perfeitamente possível a aplicação da Teoria do Fato Consumado ao caso sob reexame para confirmação da matrícula, posto que restou demonstrada a efetiva conclusão do ensino médio.²

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA OFICIAL. SEGUIMENTO NEGADO. OBTENÇÃO DE NOTA SATISFATÓRIA. APROVAÇÃO NO ENEM. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO. FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA PELO ALUNO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCONFORMISMO. RAZÕES DO INCONFORMISMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DECISUM. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. - O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. - Estando a decisão hostilizada em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício, correta a decisão monocrática que negou seguimento a remessa oficial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. - Quando os argumentos recursais do agravo interno se mostram insuficientes, é de rigor a manutenção dos termos do decisório monocrático, devendo, por conseguinte, ser desprovido o recurso interposto.³

Com efeito, o fundamento jurídico que se extrai dos citados

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007251220148152004, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , Dje 05.11.2014;

³ TJPB - ACÓRDÃO/Processo Nº 00002202120148152004, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, DJe 18.12.2014; .

precedentes é de que a Constituição Federal, através do seu art. 208, inciso V, prevê, expressamente, que a educação será efetivada mediante a garantia de “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;”.

No caso vertente, a autora comprova ter atingido pontuação superior ao mínimo exigido para a obtenção do certificado pretendido.

Assim, ao garantir o ingresso ao nível superior de acordo com a capacidade do indivíduo, a Lei Maior afasta a incidência de qualquer requisito temporal disposto em regramento hierarquicamente inferior.

Dessarte, a despeito do que dispõe a Lei 9.394/96 sobre os exames supletivos, em especial a exigência da idade mínima de 18 anos, deve-se atentar para a finalidade de tais exames, que é a de aferir os conhecimentos e habilidades adquiridas pelo educando, de modo a habilitá-lo ao prosseguimento de seus estudos, o que, repita-se, no caso dos autos, se efetivaria com o ingresso em curso de ensino superior ao qual os recorridos já foram aprovados.

Verifica-se, portanto, que o veredicto de primeiro grau encontra-se em conformidade com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por outro lado, força convir que o entendimento esboçado na sentença encontra-se absolutamente consentâneo com o escólio pretoriano.

Na espécie, a agravada, ingressou com a presente demanda em 19/03/2014, faltando 03 meses para completar os dezoito anos, pois nascida em 17 de junho de 1996 (doc. fl. 23), matriculada no Curso Técnico em Edificações do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, fl. 15, por ter logrado aprovação, em terceiro lugar, para o Curso Engenharia de Petróleo da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

Em relação à questão de mérito propriamente dita, qual seja, a possibilidade de expedição de certificado de conclusão do ensino médio aos alunos com 18 (dezoito) anos incompletos, em desacordo com a Portaria do INEP e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação; observo que o agravante não expôs alguma outra tese apta a reverter a decisão monocrática, o que torna despropositada a reapreciação do tema.

Além do mais, todas essas questões necessárias para o deslinde da causa, como as mencionadas no relatório supra, foram debatidas a contento na decisão agravada, explicitando, inclusive, as razões que levaram a manter a sentença, porquanto: I) a impetrante, já aprovada em vestibular ofertado por instituição oficial de ensino, demonstra plena capacidade para o início da graduação superior, sendo desproporcional qualquer regra impeditiva desse direito, II) o fundamento jurídico colacionado é no sentido de que a Constituição Federal, através do seu art. 208, inciso V, prevê, expressamente, que a educação será efetivada mediante a garantia de “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;”, III) ao garantir o ingresso ao nível superior de acordo com a capacidade do indivíduo, a Lei Maior afasta a incidência de qualquer requisito temporal disposto em regramento hierarquicamente inferior.

Portanto, diante da ausência de argumentos convincentes, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA STF/282 - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO. (...) II - Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que a sentença foi publicada, não podendo ser alterada pelo juízo a quo a não ser nos casos expressos nos incisos I e II do art. 463 do CPC, e como a parte não se socorreu dos instrumentos necessários para modificação ou integração do julgado, não se afigura patente, em que pese ao esforço do patrocínio, a suposta violação à coisa julgada. (...) IV - **O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.** V - Agravo Regimental improvido.⁴

Apreciando idêntica matéria, vários são os julgados desta Corte, sobretudo, deste órgão colegiado, negando provimento a Agravo Interno interpostos pelo Estado da Paraíba:

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO E RECURSO OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DO ENEM. CLASSIFICAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. ALUNO DO ENSINO MÉDIO E

⁴ (STJ. AgRg no Ag 1312145/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010)

MENOR DE IDADE. NEGATIVA EFETUADA PELA GERENTE EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. IDADE MÍNIMA (DEZOITO ANOS) NÃO PREENCHIDA. DIREITO À EDUCAÇÃO. LIMITAÇÃO QUE CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 208, V). CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CAPACIDADE INTELLECTUAL E COGNITIVA COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205 E 208, V, DA NOSSA CARTA MAGNA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. - Tratando a demanda de suposta violação do direito à educação de adolescente, evidencia-se a competência do juízo da vara da infância e da juventude para conhecer o litígio, a teor do que dispõe o art. 171, III, da LOJE, e 148, inc. IV, da Lei nº 8.069/90, afastando-se a competência da vara da Fazenda Pública. - O candidato chamado para efetuar matrícula na Universidade em razão do desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio tem o direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão do ensino (**TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021164520138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 09-06-2015**)

AGRAVO INTERNO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DO ENEM. NEGATIVA EFETUADA PELA GERENTE EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. IDADE MÍNIMA (DEZOITO ANOS) NÃO PREENCHIDA. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. CAPACIDADE INTELLECTUAL E COGNITIVA COMPROVADAS. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205 E 208, V, DA NOSSA CARTA MAGNA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO E AO RECURSO OFICIAL. ALEGAÇÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL. - O art. 208, V, da Constituição Federal concede ao educando o direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino, não especificando vinculação de idade para a ascensão a tais patamares de escolaridade. - O candidato chamado para efetuar matrícula na Universidade em razão do desempenho no Exame Nacional do

Ensino Médio tem o direito de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal pretensão em razão de não atendimento à faixa etária estabelecida. - Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria. - “Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (Código de Processo Civil). (Grifo nosso).
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017981920148152004, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 02-06-2015)

Assim, considerando que a parte agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **nego provimento** ao agravo interno, mantendo incólume a decisão agravada.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exm^o. Des. José Ricardo Porto), e o Exm^o. Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de novembro de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA